

O CONCEITO HETERONORMATIVO DE ENTIDADE FAMILIAR PREVISTO PELO PL 6583/2013 E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Deivid Henri da Silva¹ (UEMS); Vania Mara Basilio Garabini² (UEMS)

Resumo: Este trabalho tem por objetivo demonstrar que o conceito de entidade familiar prescrito pelo artigo 2º do Projeto de Lei PL 6583/2013, baseado na heteronormatividade, constitui manifesta lesão ao postulado constitucional da igualdade, não podendo, *ipso facto*, haver tratamento díspar em relação às famílias não-heteronormativas.

Palavras-chave: PL6583/2013; família; conceito; lesão; igualdade.

Introdução

Após o célebre julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, não mais restou dúvida quanto ao caráter familiar das uniões homoafetivas. Conquanto haja, é claro, convívio público, contínuo e duradouro, com objetivo de constituir família.

Essa decisão corajosa do Supremo, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, do pluralismo, da não discriminação, da intimidade etc., não agradou aos segmentos conservadores do Congresso Nacional. Fazendo surgir algumas reações, como o Projeto de Lei PL 6583/2013, que busca, ainda que por via oblíqua, objetar aquela decisão. Ao pretender, pelo seu conceito de entidade familiar, proteção estatal infundadamente seletiva, concedendo tutela especial a modelos familiares ditados pela heteronormatividade, sem razão bastante a justificar a plausibilidade do *discrímen*. Há, aqui, inquestionável violação ao princípio magno da igualdade.

Metodologia

1

¹ Estudante do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Unidade Universitária de Dourados/MS.

2

Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Docente do Curso de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: vaniagarabini@terra.com.br

Este trabalho será realizado mediante pesquisa bibliográfica e documental, para investigar o conteúdo jurídico e o alcance do princípio da igualdade, submeter ao seu crivo o conceito de entidade familiar prescrito pelo PL6583/2013 e verificar, então, a invalidade da discriminação pretendida pela proposta legislativa.

Resultados e discussão

O princípio da igualdade foi indubitavelmente consagrado pela Carta Política vigente. É de tamanha importância que o constituinte originário o protegeu sob o manto da inextinguibilidade e fez questão de mencionar, pleonasticamente, o seu conteúdo ao longo do texto magno. Já no preâmbulo anuncia o propósito de assegurar a liberdade, o bem-estar, “[...] **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos** [...]” (grifo nosso). Um pouco mais adiante, no artigo 3º, atribui ao princípio inegável normatividade, ao prescrever como objetivos fundamentais da república: “[...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (grifo nosso). Sucessivamente, no artigo 5º, *caput*, afirma a igualdade de todos perante a lei, e, no mesmo dispositivo, garante a inviolabilidade do direito à isonomia. Insiste, no inciso I, desse mesmo *caput*, reafirmar a paridade entre homens e mulheres. E prossegue repetindo a ideia em diversos outros dispositivos, como por exemplo, artigos 150, II; 170; 193; 196; 205; etc.

Como consequência lógica da consagração do princípio da igualdade, a Carta de 1988 abomina todas as formas de preconceito e discriminação. O texto constitucional é (aliás, e felizmente) muito claro nesse sentido, quando desde o preâmbulo preceitua a necessidade de se construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E, entre essas formas de discriminação proscritas pela Constituição, certamente estão aquelas (in)fundadas na orientação sexual.

O cânone da igualdade se desdobra em duas dimensões: a formal e a material. Aquela é a paridade abstratamente prevista na legislação, identificada pelo uso do termo “perante a lei”. Esta é a concretização da própria igualdade formal, que deixa o plano abstrato para se efetivar na prática (BULOS, 2012).

É evidente que a desequiparação da família homoafetiva objetivada pelo Projeto de Lei PL 6583/2013, dada à redação restritiva do seu artigo 2º³, acarreta ofensa ao princípio isonômico já no seu aspecto formal. Sendo preciosismo desnecessário adentar sua dimensão material para verificar se há alguma outra violação.

Pois bem, reza a igualdade formal que todos devem ter tratamento igual perante a lei (CF, art. 5º, *caput*). Tal não ocorre com as famílias homoafetivas, quando o PL pretende conferir proteção especial àquelas ditadas pelo padrão heteronormativo, sem fundamento relevante e legítimo que possa explicar a necessidade do tratamento desigual.

É que o Estado, por força da isonomia jurídico-formal, não pode instituir privilégios ou vantagens que sejam republicaneamente injustificáveis, sendo todos os indivíduos munidos de igual valor e dignidade. Quer-se dizer, é vedado ao poder público selecionar um indivíduo, ou um grupo de indivíduos, para dar-lhes trato privilegiado, sem motivo plausível a justificá-lo (BARROSO, 2007). Isso significa que a lei não deve absorver disparidade logicamente insustentável e sem finalidade legítima.

Eis aí a quebra da isonomia: o legislador pretende, por meio do PL 6583/2013, selecionar as famílias que seguem o modelo heteronormativo para conceder-lhes especial proteção do Estado, sem razão lógica alguma que possa justificar a necessidade desse tratamento privilegiado em relação a outras formas de família, como a homoafetiva. Daí que a diferenciação almejada pela proposta legislativa rompe o postulado mango da isonomia, desde a sua extensão formal.

Com efeito, para saber se determinada diferenciação constitui desrespeito ao princípio da igualdade (MELLO, 1997, pp. 21-22):

[...] tem-se investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional [...].

Não há, pois, justificativa racional, ou fundamento lógico, para, em razão da diversidade dos sexos ou da heteronormatividade, atribuir às uniões pessoais (formais ou informais) o *status* de entidade familiar e com isso lhes conceder proteção especial, como deseja o PL 6583/2013. A diversidade dos sexos não guarda nenhuma pertinência lógica com a constituição de família, porque a sua ausência não obsta o afeto entre os componentes do grupo familiar, nem a assistência mútua no sentido de realizar o projeto comum de felicidade⁴. Explica-se: o Estado confere tutela especial aos grupos familiares, por causa da troca de afeto entre os seus membros e do seu objetivo de comunhão de vida. E isto em nada se correlaciona logicamente com a diferença dos sexos.

Assim, o critério em tela não pode ser tomado como *discrímen* válido, devendo as uniões pessoais homo e heteroafetivas receber, por consequência, o mesmo tratamento jurídico, qual seja o *status* de entidade familiar para fins de proteção estatal, desde que satisfaçam as demais condições, por óbvio.

Ademais, sem embargo da possibilidade de se enxergar lacuna no presente caso, o que ensejaria solução pelo viés da integração, é de se notar a flagrante importância que o constituinte originário deu ao princípio da isonomia, vez que o repetiu demasiada e expletivamente ao longo de todo o texto constitucional. Dessa forma, ante uma eventual suscitação de atrito entre o referido postulado e o parágrafo 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, parece intuitivo qual deles deve prevalecer.

Conclusões

O conceito de entidade familiar, previsto pelo artigo 2º, do PL 6583/2013, tal como está aí posto, constitui ofensa ao princípio da isonomia, vez que escolheu critério discriminatório racionalmente injustificável para o caso: a heteronormatividade. Com efeito, não se vislumbra nexos plausíveis entre esta e a possibilidade de formar família. O

4

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2013) compôs um espelho através do qual se pode verificar se determinado relacionamento interpessoal constitui família. Para o diagnóstico, basta que o relacionamento esteja sustentado na afetividade e tenha por fim a busca pela realização do projeto de felicidade de cada um dos seus membros. A dedução desta fórmula teve por base a observação de dois fenômenos substanciais que transformaram a família da contemporaneidade: a repersonalização das relações familiares, devido ao caráter eudemonista das famílias contemporâneas; e a afetividade, que como valor jurídico elevou a família de um *status* patriarcal para um nível nuclear.

que se exige, para tanto, é tão somente o afeto entre os membros do grupo e o objetivo de concretização de projeto comum de felicidade, em nada tendo a ver com homo ou heteroafetividade.

Agradecimentos: Aos meus pais, que, com muita luta, me criaram; aos meus amigos, que me aturam e sempre me apoiam; a minha ilustríssima orientadora Prof.^a Vânia, cujo saber jurídico inesgotável é uma fonte de inspiração a todos nós, acadêmicos da UEMS.

Referências:

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6583/2013.** Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CA4923CF66B37299DCA9D60BB6068AC.proposicoesWeb2?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em: 02 ago. 2016. Texto Original.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.